



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro: 2025.0000358020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1057136-70.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido BROCHINI & BROCHINI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.966

Reexame Necessário n.º 1057136-70.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

**Impetrante: BROCHINI&BROCHINI LTDA. Impetrado: DIRETOR
PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DE SÃO PAULO**

JUIZ: Evandro Lambert de Faria

REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE
SEGURANÇA – Ilegalidade de ato administrativo –
Licenciamento de veículo negado por supostos débitos de IPVA
– Impetrante que aderiu a parcelamento – Ordem concedida –
Manutenção - Regularidade do pagamento das parcelas –
Inadmissível condicionar a quitação imediata para o fim de
licenciamento – Artigo 151, VI, do CTN – Reexame oficial
rejeitado.

Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 133/137, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente o “Mandado de Segurança”, impetrado por Brochini & Brochini Ltda., em face do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP, concedendo a segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie o licenciamento do veículo, sem que o débito de IPVA do exercício de 2022, objeto de parcelamento, constitua impedimento para tanto.

A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

*“(…) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para
determinar à autoridade impetrada que não obste a efetivação
do licenciamento eletrônico do veículo Creta, ano/modelo*

2022, placas EXV3D14 (CLV fl. 8), salvo se houver outro motivo de restrição não relacionado ao débito de IPVA de 2022, discutido nesta ação (fls. 14; e 19/21). Despesas pelo ente público, ressalvada a isenção quanto à taxa judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e às Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal”.

Não houve a interposição de recurso voluntário, sendo que os autos ascenderam a esta Corte por força do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. O d. representante do Ministério Público, declinou de officiar no presente feito (fls. 125/126).

É o relatório.

A remessa oficial não comporta acolhimento, pelas bem lançadas razões deduzidas na r. sentença ora 'sub examinem', as quais adoto nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno desta A. Corte, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ².

De fato, não há controvérsia nos autos de que o débito de IPVA relativo ao veículo descrito na inicial, exercício de 2022, foi objeto de parcelamento (fls. 19/21).

² REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

Do mesmo modo, a Impetrante comprovou a regularidade do pagamento das parcelas (fls. 19/23).

A propósito do tema:

"É cabível a exigência de quitação das multas de trânsito regularmente aplicadas e débitos de tributos para fins de licenciamento de veículo. É o que dispõe o art. 131, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro: (...) No entanto, a adesão ao parcelamento para quitação dos débitos, bem como da devida regularização do veículo, são elementos que tornam superável o obstáculo legal ao licenciamento" (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021441-89.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

Portanto, a r. sentença deu o correto entendimento à lide, devendo ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **meu voto rejeita o reexame necessário.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator
Assinatura eletrônica